



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 113/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

DE 19

**DESPACHO: ÀS COM. DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MIN.; DE TRAB., DE ADM.
E SERV. PÚBL.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART.
24, II**

A O A R Q U I V O em 10 de JUNHO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Proj

da
da
e

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º É assegurado o atendimento preferencial a gestantes, maiores de sessenta e cinco anos, deficientes físicos e mentais e aposentados por invalidez, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta, destinando-se para tal fim:

- I - prioridade no atendimento;
- II - servidores qualificados no trato com essa clientela;
- III - rápido e fácil acesso aos serviços demandados;
- IV - instalações e áreas adequadas ; e
- V - sinalização e instruções específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Apresentado pelo Senador Julio Campos.

Lido no expediente da Sessão de 13/9/93, e publicado no DCN (Seção II) de 14/9/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/5/94, A comissão aprova o parecer do Relator concluindo favoravelmente ao projeto com uma emenda nº 1-CAS de redação anexas às folhas 3 a 6 no processado.

Em 16/5/94, leitura do parecer nº 126/94-CAS. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 2/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 3.5.94. Abertura de prazo de 3 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário, esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 23/5/94, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº..348 ,de 25/05/94

dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 MAI 1994 022824

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 348

Em 25 de maio de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 30/05/94 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 113, DE 1993

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É assegurado o atendimento preferencial a gestantes, idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, deficientes físicos e mentais e aposentados por invalidez, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta, destinando-se para tal fim:

- I — prioridade no atendimento;
- II — servidores qualificados no trato com essa clientela;
- III — rápido e fácil acesso aos serviços demandados;
- IV — instalações e áreas adequadas; e
- V — sinalização e instruções específicas.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição ora apresentada a esta Casa tem por objetivo a melhoria no atendimento de uma clientela específica e bastante vulnerável, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Em um país como o nosso, em que coexistem altas taxas de natalidade e expectativa crescente de vida para seus habitantes, é natural que o serviço público empreste maior atenção aos idosos, gestantes e deficientes, encontrando-se capacitado para dispensar o tratamento consentâneo a estes, inclusive em casos de emergência ou agravos à saúde.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1993. —
Senador Júlio Campos.

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 14-9-93



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 126, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta".

RELATOR: Senador JUTAHY MAGALHÃES

DO RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa à regulamentação de dispositivos constitucionais – artigos 227, 230 e 244 – ao dispor sobre o atendimento preferencial a pessoa portadora de deficiência e a idosos, bem como a gestantes, nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assegurando não só a prioridade no atendimento, o presente projeto estabelece, também, que deverão existir, em órgãos e entidades, servidores devidamente treinados para prestar informações e atender a essa clientela, adequadamente.



Além disso, prevê o mesmo projeto facilidade e rapidez no acesso aos serviços, bem como instalações e áreas adequadas a esse atendimento especial.

Não era outra a intenção do legislador ao determinar, no art. 227, 1º, II, e 2º, da Lei Maior, como dever do Estado, a integração social do portador de deficiência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos. A mesma determinação é retomada no art. 244.

Da mesma forma, o art. 230 dispõe sobre o dever do Estado de amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem estar". E não são poucos os projetos, em tramitação nesta Câmara Alta, que visam à concretização dos direitos de cidadania, assegurados pela Carta Magna.

Com o mesmo objetivo do projeto de lei em análise, o Senador Francisco Rollemberg apresentou, em 1991, o Projeto de Lei nº 279. Nesse PLS, a obrigatoriedade de atendimento especial estende-se às empresas concessionárias de serviços públicos, às instituições financeiras, às empresas públicas de transportes e às concessionárias de transporte coletivo.

Portanto, ambos os projetos têm o mesmo e mérito fim, vindo ao encontro de determinações constitucionais. Todavia, o PLS nº 297/91 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o



que, em face do disposto no art. 258 do Regimento Interno, impede a sua apensação à proposição sob exame.

Diante do exposto, a título de redação, sugiro a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS

No **caput** do art. 1º, onde se lê: idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ...

Leia-se: maiores de 65 (sessenta e cinco) anos ...

DO VOTO

Considerando que o presente projeto de lei é altamente meritório e que não há nenhum óbice quanto à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, somos pela sua aprovação, com a emenda proposta.

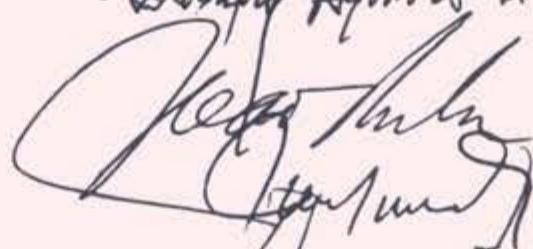
Sala das Comissões, em 03 de maio de 1994.

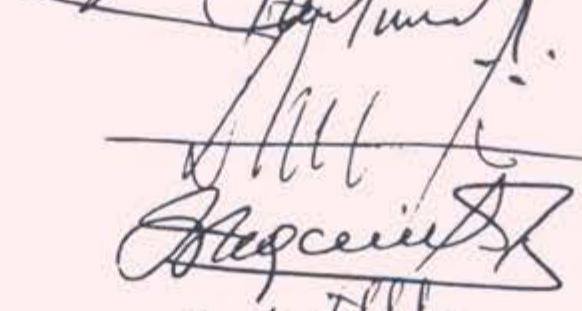
- Celso Gómez Presidente

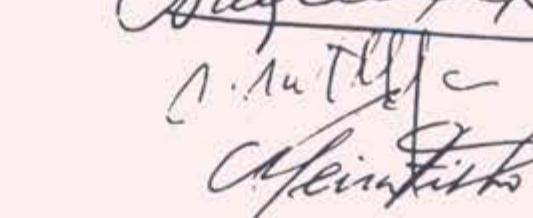
- Hugo Gómez Relator













4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 113, DE 1993

ASSINARAM O PARECER EM 03 DE MAIO DE 1994 OS SENHORES
SENADORES

01 - NELSON CARNEIRO - PRESIDENTE

02 - JUTAHY MAGALHÃES - RELATOR

03 - MOISÉS ABRÃO

04 - EPITÁCIO CAFETEIRA

05 - LOURIVAL BAPTISTA

06 - JOÃO ROCHA

07 - RONALDO ARAGÃO

08 - DIRCEU CARNEIRO

09 - REGINALDO DUARTE

10 - LUCÍDIO PORTELLA

11 - MEIRA FILHO

12 - COUTINHO JORGE

13 - ALMIR GABRIEL

14 - CARLOS PATROCÍNIO

15 - MAGNO BACELAR

16 - CÉSAR DIAS

Lote: 72
Caixa: 220
PL N° 4590/1994

7



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF/CAS/002/94



Brasília, 04 de maio de 1994

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou o PLS 113/93, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta", em reunião de 03 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador JOTAHY MAGALHÃES

Presidente

Exmo. Sr.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Senado Federal

NESTA.



SENADO FEDERAL



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 113, DE 1993

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — É assegurado o atendimento preferencial a gestantes, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, deficientes físicos e mentais e aposentados por invalidez, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta, destinando-se para tal fim:

I — prioridade no atendimento;

II — servidores qualificados no trato com essa clientela;

III — rápido e fácil acesso aos serviços demandados;

IV — instalações e áreas adequadas; e

V — sinalização e instruções específicas.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 113 de 1993
Fls. 08



SENADO FEDERAL



2

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sexta da Comissão, em 03 de maio de 1994.

J. Lulyan Presidente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS 113 de 19/93
fls. 05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01/06/94

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 4

PROPOSICAO : PL. 4590 / 94 DATA APRES.: 30/05/94
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0113/93

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

AUTOR NA ORIGEM : JULIO CAMPOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Indefiro a apensação, nos termos do art.
142, paragrafo único, do RICD. Oficie-se
ao Requerente e, apos, publique-se.

Presidente

Em 08 /09/95

OF TP Nº 239/95

Brasília, 29 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 4.590/94 - do Senado Federal - que " dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal ou indireta" ao Projeto de Lei nº 3.403-B/92 - do Senado Federal - que " dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências", por tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado Sarney Filho

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.590/94

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.

Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI No. 4.590, DE 1.994
(Apenso o PROJETO DE LEI No. 35, DE 1.995)**

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica, nos órgãos da Administração Federal, direta e indireta.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: CELSO RUSSOMANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência visa à regulamentação dos arts. 227, 230 e 244 da Constituição Federal, no que se refere ao atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, por parte dos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Já o projeto de lei apensado trata de matéria afim, beneficiando exclusivamente maiores de 65 anos de idade, porém com critérios de preferência bem definidos no tocante à tramitação dos pleitos desses idosos.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise são de reconhecido mérito, pois objetivam dar tratamento mais condigno a pessoas cujo estado de saúde não permite, sem grandes sacrifícios, a permanência, por longo tempo, nas filas intermináveis que geralmente se formam nas repartições públicas, bancos oficiais e outros estabelecimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por se tratar de matérias essencialmente da mesma natureza, entendo que os projetos de lei em comento devem ser fundidos numa única proposição, sob a forma de substitutivo, com as modificações necessárias a melhor coesão e aperfeiçoamento da matéria.

Com esse objetivo, foram vinculados à prestação desses serviços não somente os órgãos da Administração Pública Federal, mas, também, os estaduais, os do Distrito Federal e municipais, estendendo-se essa obrigação, em todos os casos, às administrações direta e indireta, aos seus concessionários e permissionários, assim como aos estabelecimentos comerciais e de serviços, privados, com faturamento anual superior a 700 mil UFIR, que é o limite estabelecido pelo art. 2º, §§ 1º. e 2º., da Lei No. 8.864/94, para a classificação das empresas de pequeno porte.

Obviamente, o cumprimento dessas exigências, por parte das micro e pequenas empresas, certamente inviabilizaria os seus negócios, pelos elevados custos que isso representaria para sua estrutura econômico-financeira.

Para garantir a eficácia da lei, incluiu-se dispositivo, autorizando a Administração, em nível dos diversos Poderes, a regulamentar as sanções a serem aplicadas aos infratores, sem o que a norma legal não teria força coatora.

Por fim, excluiu-se do art. 3º. do Projeto de Lei No. 35/95, a isenção do pagamento aos órgãos públicos de taxas e emolumentos, por parte das pessoas a serem beneficiadas, tendo em vista que os arts. 150, § 6º., e 155, § 2º., XII, g, da Constituição Federal vedam, a não ser por lei específica, a concessão de subsídios dessa natureza.

Isto posto, manifesto-me pela aprovação dos Projetos de Lei nos. 4.590, de 1.994, e 35, de 1.995, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de 08 de 1.995

Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator

505173.00.136



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO LEI No. 4.590, DE 1.994

Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, aos deficientes físicos e aos maiores de sessenta e cinco anos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às gestantes, aos deficientes físicos, aos aposentados por invalidez e aos maiores de sessenta e cinco anos atendimento preferencial:

I - nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

II - nos órgãos da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

III - nos estabelecimentos comerciais e de serviços, privados, que tiverem receita bruta anual superior ao valor nominal de 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, obedecido, para efeito de determinação desse limite, o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do art. 2º. da Lei No. 8.864, de 28 de março de 1.994.

Parágrafo único. Por atendimento preferencial, entende-se o atendimento rápido e eficiente, em guichê especial, em área e com instalações adequadas, por servidores treinados e qualificados para tratar com essa clientela.

Art. 2º. Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, regulamentarão a matéria e as sanções administrativas combinadas, as quais compreenderão a aplicação, progressiva, de multa, suspensão e cassação de atividades.

Art. 4º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de 81.995

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/94

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no periodo de 15 /09 /95 a 22 / 09 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1995.

Aurenilton Aranha de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/94
(do Senado Federal)
(PLS 113/93)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, os Projetos de Lei n°s 4.590/94 e 35/95, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ivan Valente, Francisco Silva, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/92
(do Senado Federal)
(PLS 113/93)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, aos deficientes físicos e aos maiores de sessenta e cinco anos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, aos deficientes físicos, aos aposentados por invalidez e aos maiores de sessenta e cinco anos atendimento preferencial:

I - nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

II - nos órgãos da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

III - nos estabelecimentos comerciais e de serviços, privados, que tiverem receita bruta anual superior ao valor nominal de 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, obedecido, para efeito de determinação desse limite, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1.994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Por atendimento preferencial, entende-se o atendimento rápido e eficiente, em guichê especial, em área e com instalações adequadas, por servidores treinados e qualificados para tratar com essa clientela.

Art. 2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, regulamentarão a matéria e as sanções administrativas combinadas, as quais compreenderão a aplicação, progressiva, de multa, suspensão e cassação de atividades.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.590-B, DE 1994
(Do Senado Federal)
PLS nº113/93

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta ; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste e do de nº 35/95, apensado, com substitutivo ;e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 35/95, apensado, contra o voto em separado da Dep. Maria Laura.

(PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I - Proposição inicial.

II - Projeto apensado : 35/95

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.590-A, DE 1994

(Do Senado Federal)
(PLS 113/93)

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 35/95
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - Termo de recebimento de Emendas ao Substitutivo
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º É assegurado o atendimento preferencial a gestantes, maiores de sessenta e cinco anos, deficientes físicos e mentais e aposentados por invalidez, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta, destinando-se para tal fim:

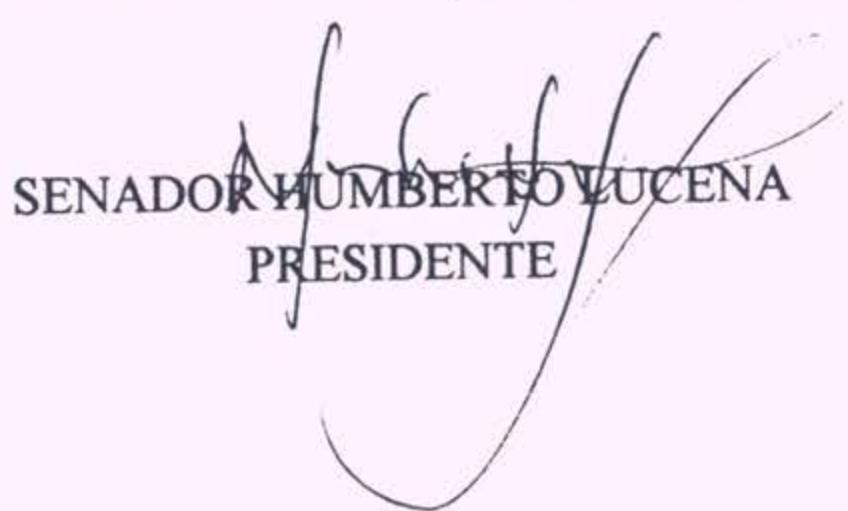
- I - prioridade no atendimento;
- II - servidores qualificados no trato com essa clientela;
- III - rápido e fácil acesso aos serviços demandados;
- IV - instalações e áreas adequadas ; e
- V - sinalização e instruções específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MAIO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Apresentado pelo Senador Julio Campos.

Lido no expediente da Sessão de 13/9/93, e publicado no DCN (Seção II) de 14/9/93. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 3/5/94, A comissão aprova o parecer do Relator concluindo favoravelmente ao projeto com uma emenda nº 1-CAS de redação anexas às folhas 3 a 6 no processado.

Em 16/5/94, leitura do parecer nº 126/94-CAS. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 2/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 3.5.94. Abertura de prazo de 3 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário, esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

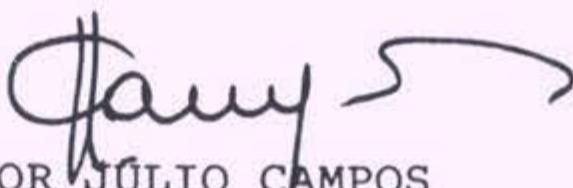
Em 23/5/94, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº..348 ,de 25/05/94

Senhor Primeiro-Secretário

● Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Dispõe sobre a prestação de atendimento especial a maiores de sessenta e cinco anos nos órgãos públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos atendimento especial nos órgãos públicos federais nos termos desta lei.

Art. 2º Em todos os órgãos referidos no artigo anterior haverá um guichê exclusivo para maiores de sessenta e cinco anos, sendo os documentos ali entregues carimbados com os dizeres "maior de sessenta e cinco anos - tramitação prioritária".

Parágrafo único. Por tramitação prioritária entende-se a superposição dos pedidos com esse carimbo a outros e a redução, em um terço, dos prazos concedidos à administração.

Art. 3º O maior de sessenta e cinco anos fica dispensado do pagamento de taxas, e emolumentos nos órgãos a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os idosos, além de merecedores de grande respeito pelo muito que já fizeram pelo país, têm normalmente dificuldades de exercerem seus direitos de cidadania, ora pela falta de condições de saúde de aguentarem de pé em filas quilométricas, em competição desigual com jovens no esplendor da mocidade, ora porque a demora do trâmite de seus pedidos faz com que o deferimento os encontre já na vida eterna, onde de nada servirá a concessão do direito.

A instalação de guichê exclusivo, que ora propomos, reduzirá a fila e a desigualdade de condições, e a concessão de tramitação prioritária, pondo os documentos dos idosos à frente dos outros e a redução em um terço dos prazos concedidos à administração possibilitará que esses cidadãos alcancem, ainda em vida, os direitos que pleitearem junto às repartições federais.

Concededores somos todos da penúria que são as aposentadorias e pensões a que têm direito os idosos. Pelo muito que deram à nação e pelo pouco que esta lhes devolve, é imprescindível isentá-los de taxas e emolumentos nas repartições federais, senão por justiça, ao menos por piedade.

Espero o apoio de meus pares para esta proposta, que em muito beneficiará os que deram suas vidas pelo Brasil e por nossas gente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995

Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/94

Nos termos do Art. II9, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1994.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/94

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 16 / 03 /95 a 23 / 03 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER D COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência visa à regulamentação dos arts. 227, 230 e 244 da Constituição Federal, no que se refere ao atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes, por parte dos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Já o projeto de lei apensado trata de matéria afim, beneficiando exclusivamente maiores de 65 anos de idade, porém com critérios de preferência bem definidos no tocante à tramitação dos pleitos desses idosos.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise são de reconhecido mérito, pois objetivam dar tratamento mais condigno a pessoas cujo estado de saúde não permite, sem grandes sacrifícios, a permanência, por longo tempo, nas filas intermináveis que geralmente se formam nas repartições públicas, bancos oficiais e outros estabelecimentos.

Por se tratar de matérias essencialmente da mesma natureza, entendo que os projetos de lei em comento devem ser fundidos numa única proposição, sob a forma de substitutivo, com as modificações necessárias a melhor coesão e aperfeiçoamento da matéria.

Com esse objetivo, foram vinculados à prestação desses serviços não somente os órgãos da Administração Pública Federal, mas, também, os estaduais, os do Distrito Federal e municipais, estendendo-se essa obrigação, em todos os casos, às administrações direta e indireta, aos seus concessionários e permissionários, assim como aos estabelecimentos comerciais e de serviços, privados, com faturamento anual superior a 700 mil UFIR, que é o limite estabelecido pelo art. 2º, §§ 1º. e 2º., da Lei No. 8.864/94, para a classificação das empresas de pequeno porte.

Obviamente, o cumprimento dessas exigências, por parte das micro e pequenas empresas, certamente inviabilizaria os seus negócios, pelos elevados custos que isso representaria para sua estrutura econômico-financeira.

Para garantir a eficácia da lei, incluiu-se dispositivo, autorizando a Administração, em nível dos diversos Poderes, a regulamentar as sanções a serem aplicadas aos infratores, sem o que a norma legal não teria força coatora.

Por fim, excluiu-se do art. 3º. do Projeto de Lei No. 35/95, a isenção do pagamento aos órgãos públicos de taxas e emolumentos, por parte das pessoas a serem beneficiadas, tendo em vista que os arts. 150, § 6º., e 155, § 2º., XII, g, da Constituição Federal vedam, a não ser por lei específica, a concessão de subsídios dessa natureza.

Isto posto, manifesto-me pela aprovação dos Projetos de Lei nos. 4.590, de 1.994, e 35, de 1.995, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de 08 de 1.995

Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, aos deficientes físicos e aos maiores de sessenta e cinco anos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às gestantes, aos deficientes físicos, aos aposentados por invalidez e aos maiores de sessenta e cinco anos atendimento preferencial:

I - nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

II - nos órgãos da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

III - nos estabelecimentos comerciais e de serviços, privados, que tiverem receita bruta anual superior ao valor nominal de 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, obedecido, para efeito de determinação desse limite, o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do art. 2º. da Lei No. 8.864, de 28 de março de 1.994.

Parágrafo único. Por atendimento preferencial, entende-se o atendimento rápido e eficiente, em guichê especial, em área e com instalações adequadas, por servidores treinados e qualificados para tratar com essa clientela.

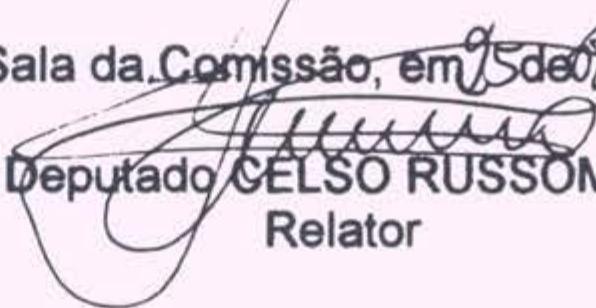
Art. 2º. Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, regulamentarão a matéria e as sanções administrativas combinadas, as quais compreenderão a aplicação, progressiva, de multa, suspensão e cassação de atividades.

Art. 4o. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1995

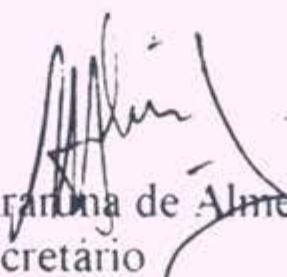

Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/94

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no periodo de 15 /09 /95 a 22 / 09 /95 Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1995


Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, os Projetos de Lei nºs 4.590/94 e 35/95, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ivan Valente, Francisco Silva, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente



PROJETO DE LEI N° 4.590/92

(do Senado Federal)

(PLS 113/93)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre o atendimento preferencial às gestantes, aos deficientes físicos e aos maiores de sessenta e cinco anos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, aos deficientes físicos, aos aposentados por invalidez e aos maiores de sessenta e cinco anos atendimento preferencial:

I - nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

II - nos órgãos da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta e indireta, e nos seus concessionários e permissionários;

III - nos estabelecimentos comerciais e de serviços, privados, que tiverem receita bruta anual superior ao valor nominal de 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de referência - UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, obedecido, para efeito de determinação desse limite, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1.994.

Parágrafo único. Por atendimento preferencial, entende-se o atendimento rápido e eficiente, em guichê especial, em área e com instalações adequadas, por servidores treinados e qualificados para tratar com essa clientela.

Art. 2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, regulamentarão a matéria e as sanções administrativas combinadas, as quais compreenderão a aplicação, progressiva, de multa, suspensão e cassação de atividades.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.590/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1995.

Talita Yeda de Almeida

Secretária



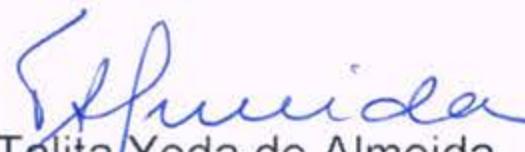
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.590/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.590, DE 1994

"Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta."

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mendonça Filho

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou a esta Casa, para ser submetido à revisão prevista no art. 65 da Carta Magna, a proposição em epígrafe, a qual visa assegurar atendimento diferenciado às gestantes, aos deficientes físicos ou mentais, aos aposentados por invalidez e aos maiores de 65 anos. A esta última clientela, também o Projeto de Lei n.º 35, de 1995, pretende conferir tratamento privilegiado.

Apensadas as proposituras supra citadas, foram ambas aprovadas, em 26 de setembro de 1995, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O substitutivo por esta adotado, além de consolidar os dois projetos, estendeu-lhes o escopo, originalmente restrito à Administração Pública federal, não apenas às demais esferas de governo e aos serviços públicos prestados em regime de concessão ou permissão, como, também, aos estabelecimentos privados comerciais e de serviços, excetuando, tão-somente, as empresas de pequeno porte.

Pretende-se, enfim, reservar à clientela contemplada o privilégio de "*atendimento rápido e eficiente, em guichê especial, em área com instalações adequadas, por servidores treinados e qualificados para tratar com essa clientela.*" Além

wby



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disso, no âmbito do serviço público, os documentos de interesse da mesma clientela seriam “*Curimbados com os dizeres ‘tratamento preferencial’*” e trairiam em dois terços do prazo usual.

Esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária realizada em 21 de agosto de 1996, não adotou o voto favorável da relatora, a Deputada Maria Laura. Ficamos incumbidos, então, de redigir o presente parecer vencedor, conforme dispõe o inciso XII do art. 57 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

É óbvio que o “*atendimento rápido e eficiente,... em área com instalações adequadas, por servidores treinados e qualificados*”, é direito de todo cidadão, e não apenas de uns poucos. Evidentemente, não bastam leis e, muito menos, carimbos para agilizar o trâmite burocrático nas repartições públicas. O tratamento privilegiado que se pretende conferir à clientela específica, se é que factível, somente poderia se dar em detrimento dos demais, o que é inadmissível. O atendimento diferenciado, nos casos realmente necessários, já é praticado ordinariamente, como ocorre nos estabelecimentos bancários em relação a gestantes e idosos.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 4.590, de 1990, e 35, de 1995, assim como, por via de consequência, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1996

Deputado Mendonça Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.590-A, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto em separado da Deputada Maria Laura, o Projeto de Lei nº 4.590-A/94 e o Projeto de Lei nº 35/95, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Mendonça Filho.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Alberto Goldman, Mendonça Filho, Paulo Rocha, Paulo Paim, Miguel Rossetto, Aldo Rebelo, Luiz Moreira, Zila Bezerra, Luciano Castro, José Pimentel, Paulo Bauer, Jovair Arantes, Jair Bolsonaro, Zaire Rezende, José Carlos Aleluia, Maria Laura e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.

Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

Deputado **MENDONÇA FILHO**
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

**PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 1994
(Apenso o Projeto de Lei nº 35, de 1995)**

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Autor: **Senado Federal**
Relatora: **Deputada Maria Laura**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Cuida o presente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, de regulamentar os arts. 227, 230 e 244 da Constituição Federal, no que se refere ao atendimento preferencial aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental e idosos, acrescentando ainda as gestantes.

Para tanto, o referido Projeto, obriga que os órgãos da administração pública prestem atendimento preferencial a essas pessoas, assegurando-lhes o rápido e fácil acesso aos serviços demandados; instalações e áreas adequadas; e sinalização e instruções específicas.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 35, de 1995, que beneficia exclusivamente os maiores de 65 anos de idade, concedendo-os,

NB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adicionalmente, a dispensa do pagamento de taxas e emolumentos nos órgãos públicos federais.

Os projetos já tramitaram na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tendo sido aprovados naquela Comissão na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Celso Russomano.

Abertos os prazos regimentais de apresentação de emendas, não foram recebidas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em apreciação traduzem com clareza a justa preocupação com os deficientes, idosos e gestantes que, em face de suas limitações físicas ou psíquicas, não têm possibilidades de enfrentar, sem muito sofrimento, as grandes filas que comumente se formam nos estabelecimentos de atendimento ao público.

Os projetos de lei em análise devem ser fundidos numa única proposição, pois tratam de matéria de natureza essencialmente idênticas.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias apresentou um substitutivo contendo significativas melhorias ao texto dos projetos, obrigando também os estabelecimentos privados, comerciais e de serviços, com faturamento anual superior a 700 mil UFIR (limite fixado pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.864/94, para a classificação das empresas de pequeno porte), à prestação dos serviços preferenciais aos deficientes, idosos e gestantes. Dessa forma ficam livres da obrigação as micro e pequenas empresas, que não suportariam os elevados custos que tais adaptações exigiriam.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias estendeu ainda a obrigação aos órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal. No entanto, em

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nilo Belchior".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

face das particularidades e condições da administração de cada um desses entes, entendemos que seria mais coerente que eles próprios elaborassem as respectivas leis, adaptando-as às suas realidades, razão pela qual estamos apresentando uma emenda ao texto do Substitutivo.

Diante do entendimento exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 4.590, de 1994 e 35, de 1995, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a alteração proposta na emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1995.


Deputada **Maria Laura**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

**PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 1994
(Apenso o Projeto de Lei nº 35, de 1995)**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Suprime-se o inciso II do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1995.


Deputada Maria Laura
Relatora

51023300.124 eme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4590, DE 1994 (Apenso o Projeto de Lei n° 35, de 1995)

“Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do Senado Federal, tem por escopo a melhoria no atendimento de maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, deficientes físicos e mentais e aposentados por invalidez nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Para tanto, estabelece que a citada clientela deverá ter prioridade no atendimento por servidores qualificados em instalações e áreas adequadas, com o emprego de sinalização e instruções específicas.

Ao Projeto em tela foi apensado o de nº 35. de 1995, de autoria do ilustre Deputado CUNHA BUENO, que pretende conferir tratamento privilegiado nos órgãos públicos federais tão-somente aos maiores de sessenta e cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições sob comento foram aprovadas no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias desta Casa, na forma de Substitutivo que, ao consolidar os dois textos, pretende tornar obrigatório o atendimento especial também em estabelecimentos privados, excetuadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, além de determinar a tramitação mais célere dos documentos da clientela em consideração no âmbito do serviço público (dois terços do prazo ordinário). Observe-se, outrossim, que o Substitutivo exclui os deficientes mentais do rol da clientela privilegiada.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, no mérito, as proposições em foco, nos termos do parecer do nobre Deputado MENDONÇA FILHO

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso m, alínea a, do Regimento Interno.

Examinando as proposições sob a ótica da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois atinente à proteção especial da infância e das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, incisos XIV e XV da Constituição Federal), cabendo a iniciativa parlamentar, com a posterior sanção presidencial (arts. 48 e 61 da Constituição Federal).

Quanto à legislação concorrente, a norma constitucional, em consonância com o princípio federativo adotado, é clara: " (...) a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais." (art. 24, § 1º). O legislador federal, portanto, pode estabelecer normas a serem cumpridas pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, desde que gerais, pois esses en-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tes federativos têm competência suplementar nas matérias elencadas no art. 24 da Lei Maior (arts. 24, §2º e 30, inciso II, da Constituição Federal).

Constata-se que tanto o Projeto original como o apensado se limitam a disciplinar o tratamento diferenciado na âmbito da administração federal. Já o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias é mais abrangente, estendendo o atendimento preferencial às esferas das administrações estaduais, municipais e do Distrito Federal (art. 1º, inciso II). Como se vê, as proposições em exame restringem-se à fixação de normas gerais, sem adentrar na esfera de competência legislativa suplementar das demais entidades político-federativas.

De outra parte e sob o prisma da constitucionalidade material, parece-nos que as proposições ora examinadas estão em harmonia com os preceitos inscritos nos arts. 227, 230 e 244 do Diploma Básico, que conferem proteção especial aos idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência.

Não vislumbramos, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia, vez que é o próprio Legislador Constituinte que autoriza o tratamento diferenciado das minorias retrocitadas.

A propósito do tema, o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao advertir quanto à constitucionalidade de discriminações não permitidas pelo Constituinte, chama a atenção para voto do Ministro Cunha Peixoto, da Suprema Corte, acerca das exceções consubstanciadas na Lei Fundamental ao princípio da igualdade:

"Não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade" (STF, voto do Min. Cunha Peixoto, acolhido unanimemente, (...) cf RDA 128/200)" (destacamos) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. ed., p. 202, nota 36).

Entretanto, há uma constitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 4º do substitutivo, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal constitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto, bem como o apensado, a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 3º do Projeto em comento e o 5º do substitutivo, idênticos, dispõem:

“Art. Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art.3º do Projeto principal, do art.5º do apensado e o de mesmo número do Substitutivo , a fim de adequar os Projetos àquela Lei Complementar.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.590, de 1994 e 35, de 1995, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de 09 de 1999

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

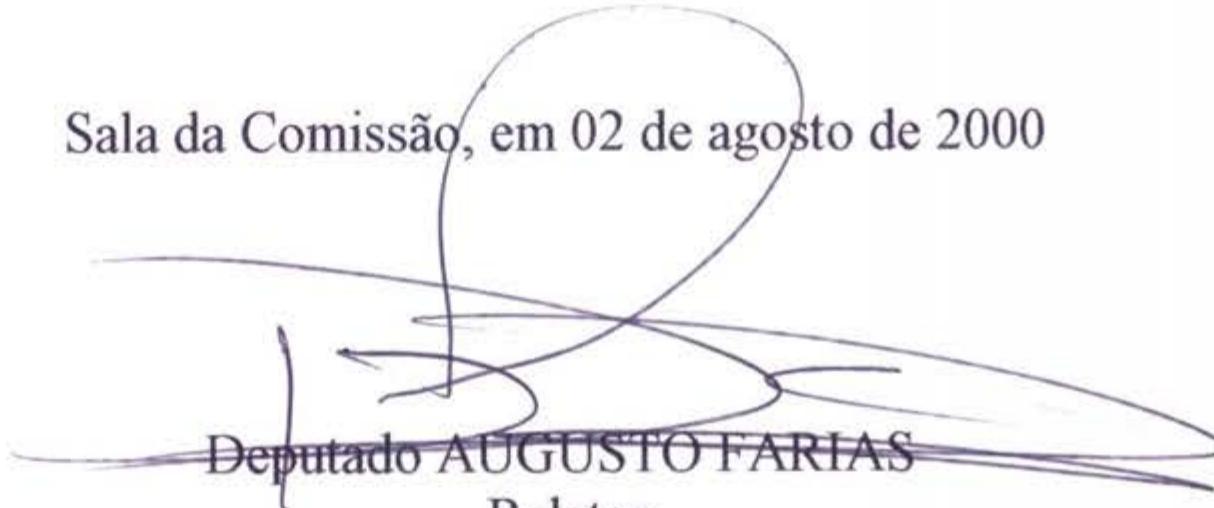
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.590-B, DE 1994

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000


Deputado AUGUSTO FARIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei N° 35, de 1994

“Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.”

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 35, de 1994

Sala da Comissão, em 24 de 09 de 1995

Deputado **Augusto Farias**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº4.590, de 1994

“Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.”

SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 4º do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de 09 de 1995

Deputado **Augusto Farias**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.590-B, DE 1994

SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDA SUPRESSIVA N° 2

Suprime-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

~~Deputado AUGUSTO FARIA
Relator~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.590-B, DE 1994

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.590-B/94, do de nº 35/95, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Marcus Vicente, Sérgio Reis, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.590-B, DE 1994

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 1994

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.590-B, DE 1994

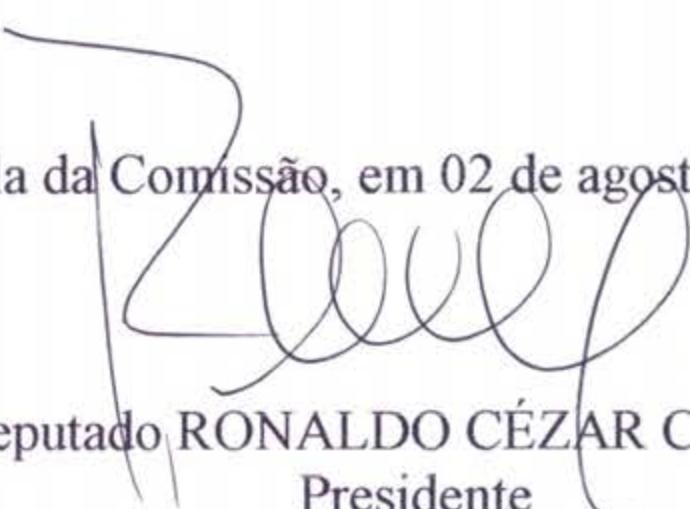
SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.590-B, DE 1994

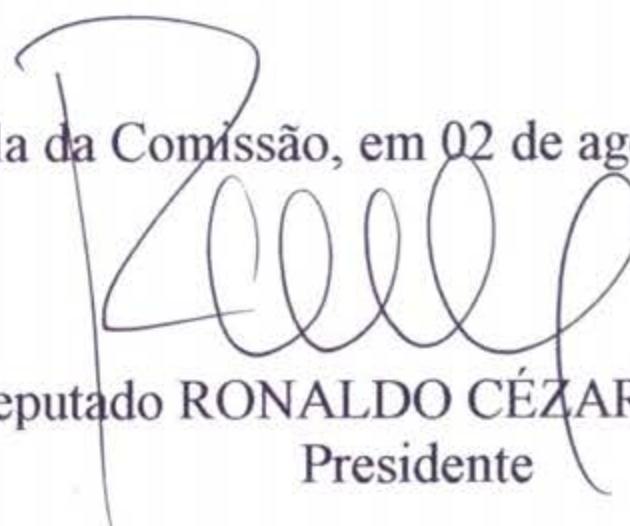
SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.590-C, DE 1994 (DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 35/95, apensado, com substitutivo (relator: Dep. CELSO RUSSOMANO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 35/95, apensado, contra o voto da Deputada Maria Laura, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: Dep. MENDONÇA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 35/95, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas (relator: Dep. AUGUSTO FARIAS).

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão

- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

Câmara dos Deputados
***PROJETO DE LEI N° 4.590-C, DE 1994**
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 35/95, apensado, com substitutivo (relator: Dep. CELSO RUSSOMANO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 35/95, apensado, contra o voto da Deputada Maria Laura, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: Dep. MENDONÇA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 35/95, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas (relator: Dep. AUGUSTO FARIAS).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, "g")

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 18/06/94
Projeto apensado: PI. nº 35/95 (DCN1 de 18/03/95)*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 01/11/00

PRESIDENTE

OF. N° 587-P/2000 – CCJR

Brasília, em 02 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 02 de agosto do corrente, dos Projetos de Lei nºs 4.590-B/94 e 35/95, apensado.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada à divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito das referidas proposições, nos termos do Art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

Cordialmente,

**Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72 Caixa: 220

PL N° 4590/1994

56

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão	CCP
Data:	08/09/00
Ass:	Ponto: 8.740
n.º 2854/00	

SGM/P nº 877/00

Brasília, 01 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 587-P/2000, datado de 2 de agosto do corrente ano, a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 4.590-B/94, que *dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta e seu apensado, Projeto de Lei nº 35/95*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 4.590-B/94 e seu apensado, Projeto de Lei nº 35/95 (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PLR nº 757/99 ao PLR nº 4.590/94
Indefiro, porém, o pedido em relação ao PL nº 2.857/89,
porque está vencido o prazo previsto no art. 142, parágrafo
único, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-23 /2001

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.857/1989, 4.590/1994 e 757/1999 por versarem sobre assunto correlato, nos termos do art. 142 do Regimento Interno. Segue em anexo requerimento do Deputado Iédio Rosa, relator de uma das proposições nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

11/02/2001

Lote: 72 Caixa: 220
PL N° 4590/1994

58

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	n.º 487/01
Data:	13/02/01
Ass.:	Ponto: 3491
Ass.: <i>Residência</i>	Hora: 17:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 757, DE 1999

Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

PARECER PRELIMINAR

O projeto de lei em apreço tem por objetivo conceder prioridade no atendimento em balcões, guichês e assemelhados às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, às gestantes e aos portadores de deficiência física ou mental.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Seguridade Social e Família, encontrando-se agora nesta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Pesquisando os projetos em tramitação nesta Casa, foi possível identificar a existência de outras proposições a este respeito que se encontram prontas para a Ordem do Dia. Trata-se do PL 4.590-C/94, do Senado Federal, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal e do PL 2.857-B/89, do sr. Matheus lensen, que assegura prioridade em atendimento em instituições financeiras a idosos, mulheres grávidas e deficientes físicos.

O PI. 757/99, ora em apreço, é da competência do Plenário da Câmara dos Deputados. Sou de opinião de que o mesmo deveria tramitar em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conjunto com os projetos supra citados, razão pela qual, com base no art. 142 do Regimento Interno, apresento requerimento para tramitação conjunta.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "I.R.R." followed by a stylized surname.

Deputado IÉDIO ROSA

Relator

12596.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Iédio Rosa)

Requer a apensação dos PLs. 757/99,
4590-C/94 e 2857-B/89.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator designado para oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 757/99, que estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento público em geral, venho, com base no art. 142 do Regimento Interno e em razão do PL. 4590-C/94, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal e do PL 2857-B/89, que assegura prioridade em atendimento em instituições financeiras a idosos, mulheres grávidas e deficientes físicos, requerer a V. Exa. diligenciar junto ao Presidente da Casa, no sentido que sejam alterados os despachos atribuídos a tais proposições, para que sejam todas apensadas, já que o PL 4590-C/94 e o PL 2857-B/89 estão prontos para a Ordem do Dia e o PL 757/99 é da competência do Plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2001.

Deputado Iédio Rosa

SGM/P nº 159/01

Brasília, 12 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P-23/2001, de 06 de fevereiro de 2001, em que Vossa Excelência requer a apensação dos Projetos de Lei de números 2.857, de 1989; 4.590, de 1994, e 757, de 1999, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

“Defiro a apensação do PL 757/99 ao PL 4.590/94. Indefiro, porém, o pedido em relação ao PL 2.857/89, porque está vencido o prazo previsto no art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RONALDO CEZAR COELHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno dos projetos de lei n.ºs 4.590/94, 35/95, 2.196/96, 757/99, 3.480/97, 3.706/97, 4.866/98, 387/99, 718/99, 901/99, 979/99, 1.106/99, 1.895/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.422/00, 2.424/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00, 3.180/00, 5.518/01, 5.558/01, 6.184/02, 7.031/02, 7.234/02, 7.464/02, 638/03, 1.431/03, 1.973/03, 2.270/03. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25510 - 1

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno dos projetos de lei n.ºs 4.590/94, 35/95, 2.196/96, 757/99, 3.480/97, 3.706/97, 4.866/98, 387/99, 718/99, 901/99, 979/99, 1.106/99, 1.895/99, 2.021/99, 2.321/00, 2.422/00, 2.424/00, 2.697/00, 3.024/00, 3.149/00, 3.180/00, 5.518/01, 5.558/01, 6.184/02, 7.031/02, 7.234/02, 7.464/02, 638/03, 1.431/03, 1.973/03, 2.270/03. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



27/05

mem

PS-GSE nº 124 /05

Brasília, 05 de maio de 2005.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude de prejudicialidade, do Projeto de Lei nº 4.590, de 1994 (PLS 113/93), que "Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.".

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.590, de 1994

Senado Federal

Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta

DESPACHO: 30/05/1994 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, G)

PRIORIDADE

- 10/06/1994 - À publicação
10/06/1994 - À CDCMAM
20/06/1994 - Distribuído à relatora, Dep. Zila Bezerra;
____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao Projeto;
29/06/1994 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas; C
30/06/1994 - Encaminhado à relatora, Dep. Zila Bezerra;
01/12/1994 - Parecer Favorável da relatora, Dep. Zila Bezerra;
15/03/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Celso Russomanno
16/03/1995 - Apensado a este o PL.-nº 35/95
16/03/1995 - Prazo para recebimento de emendas
22/03/1995 - Findo o prazo o projeto não recebeu emendas
27/03/1995 - Encaminhado ao relator, Dep. Celso Russomanno
08/09/1995 - Indeferido Of. 239/95-CDCMAM solicitando a apensação deste ao PL.-3.403/92. /
13/09/1995 - À CDCMAM o Of. 1.065/95-SGM informando sobre o indeferimento.
25/08/1995 - Parecer favorável do relator, Dep. Celso Russomanno, a este, e ao PL.-35/95, apensado, com substitutivo
____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo
23/09/1995 - Findo o prazo não foram recebidas emendas
____/____ -
____/____ - À Publicação
13/10/1995 - Publicação da CDCMAM: PL.-0.035/95, apensado, termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo relator, termo de recebimento de emendas ao substitutivo, parecer da Comissão, substitutivo adotado pela Comissão.
13/10/1995 - À publicação.
____/____ - Prazo para recebimento de emendas
27/10/1995 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
01/12/1995 - Parecer favorável, com subemenda, da relatora Dep.
____/____ - Maria Laura, ao PL nº 4.590/94 e ao PL nº 35/95, apensado, na forma do substitutivo da CDCMAM.
26/09/1995 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Celso Russomanno, a este ao PL.-35/95, apensado, com substitutivo
10/04/1996 - Retirado de pauta
10/04/1996 - Encaminhado ao Relator para rever parecer.
21/08/1996 - Rejeição do parecer favorável da relatora, Dep. Maria Laura, a este e ao PL-0.035/95, apensado, com adoção do substitutivo da CDCMAM, com subemenda. Aprovação do parecer contrário do Dep. Mendonça Filho, designado relator do vencedor, contra o voto em separado da Dep. Maria Laura, primitiva relatora. C
22/08/1996 - Encaminhado ao relator para dar parecer ao vencedor.
20/11/1996 - Encaminhado à CCP.
26/11/1996 - Em virtude da existência de pareceres divergentes das comissões de mérito anteriores, esta proposição deixou de ter tramitação conclusiva, não podendo ser aberto o prazo de

apresentação de emendas nesta comissão.

- À Publicação

22/11/1996 - Publicação: da CDCMAM, pela aprovação deste e do de nº 35/95, apensado, com substitutivo e da CTASP, pela rejeição deste e do de nº 35/95, apensado, contra o voto em separado da Dep. Maria Laura.

22/11/1996 - À publicação

26/11/1996 - Encaminha à CCJR

09/12/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Enio Bacci.

15/01/1997 - Em 21/08/96, este PL deixou de tramitar conclusivamente nas Comissões em virtude da existência de pareceres divergentes nas comissões de mérito. 24.II.8''

20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Augusto Farias.

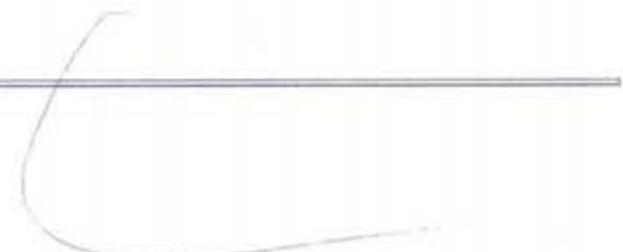
02/08/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Augusto Farias, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do PL nº 35/95, apensado, com emendas e subemendas.

03/08/2000 - DCD LETRA C

30/08/2000 - LETRA C - PARECERES: CDCMAM;CTASP;CCJR - ENCERRAMENTO



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00035 de 1995**Autor(es):**

CUNHA BUENO (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL A MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS NOS ORGÃOS PÚBLICOS.

Indexação:

GARANTIA, PRIORIDADE, ATENDIMENTO, VELHO, PROCEDIMENTO ESPECIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇO PÚBLICO, ORGÃO PÚBLICO, TRAMITAÇÃO, DOCUMENTO, ISENÇÃO, TAXAS, EMOLUMENTO.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO
15 03 1995 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4590/94.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

16 02 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CUNHA BUENO.

15 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 18 03 95 PAG 3728 COL 01.



**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04590 de 1994****ID. Origem: PLS 00113 de 1993****Autor(es):**

JULIO CAMPOS (PFL - MT) [SEN]

Origem: SF**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DA CLIENTELA QUE ESPECIFICA NOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA.

Explicação da Ementa:

DANDO PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO A MULHER GRAVIDA, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, COM PESSOAL QUALIFICADO, AGILIDADE NO ATENDIMENTO E INSTALAÇÕES ADEQUADAS).

Indexação:

GARANTIA, PREFERÊNCIA, ATENDIMENTO, SERVIÇO PÚBLICO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, GESTANTE, VELHO, APOSENTADO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DEFICIENTE FÍSICO, DEFICIENTE MENTAL, PESSOA DEFICIENTE, DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE, TRATAMENTO ESPECIAL, PESSOAL, SERVIDOR, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, QUALIFICAÇÃO, AGILIZAÇÃO, SERVIÇO, ADAPTAÇÃO, ACESSO, ÁREA, INSTALAÇÕES, SINALIZAÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
02 08 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP AUGUSTO FARIA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM E DO PL. 35/95, APENSADO, COM EMENDAS E SUBEMENDAS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

17 06 1994 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

17 06 1994 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 18 06 94 PAG 9909 COL 01.

20 06 1994 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATORA ZILA BEZERRA. DCN1 21 06 94 PAG 10031 COL 02.

23 06 1994 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 23 A 29 06 94.

30 06 1994 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 12 1994 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ZILA BEZERRA. DCN1 22 06 94 PAG 10145 COL 02.
DCN1 15 03 95 PAG 3361 COL 02.

14 03 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP CELSO RUSSOMANNO. DCN1 15 03 95 PAG 3361 COL 02.

16 03 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 16 03 95 PAG 3489 COL 02.

24 03 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

22 08 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

25 08 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CELSO RUSSOMANNO A ESTE E AO PL. 35/95,
APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

08 09 1995 - MESA (MESA)
INDEFERIDO OF TP 239/95, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 3403/92.
DCN1 12 09 95 PAG 21597 COL 01.

15 09 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCN1 15 09 95
PAG 22283 COL 02.

26 09 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CELSO RUSSOMANNO,
A ESTE E AO PL. 35/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. PL. 4590-A/94. DCD 03 02 96 PAG 3304
COL 02.

06 10 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CTASP.

19 10 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

19 10 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATORA DEP MARIA LAURA. DCD 14 11 95 PAG 5495 COL 01.

30 10 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 12 1995 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, COM SUBEMENDA A ESTE E AO
PL. 35/95, APENSADO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

21 08 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REJEIÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARIA LAURA, A ESTE, COM
SUBEMENDA, E AO PL. 35/95, APENSADO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO DEP MENDONÇA FILHO, DESIGNADO
RELATOR DO VENCEDOR. (PL. 4590-B/94). DCD 27 11 96 PAG 31059 COL 01.

26 11 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CCJR.

09 12 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ENIO BACCI. DCD 18 12 96 PAG 33717 COL 02.

20 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP AUGUSTO FARIAS.

